



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 12 de novembro de 1984...

ACORDÃO Nº-CSR/02-0.146

Recurso nº RP/201-0.153

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MIORI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

IPI - SELO DE CONTROLE - Bebida nacional exposta à venda sem o selo de controle respectivo. Caso em que não ficou caracterizada a responsabilidade imputada ao fabricante fornecedor pela prática da irregularidade verificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1984.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

TERESO DE JESUS TORRES - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, FERNANDO NEVES DA SILVA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1070/050.217/83-46

RECURSO Nº: RP/201-0.153

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/02-0.146

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MIORI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Efetuuou a fiscalização a apreensão de 588 garrafas de aguardente de cana junto à empresa adquirente, sem o devido selo de controle e lavrou auto de infração contra o respectivo engarrafador para exigir-lhe não só o IPI correspondente aos ditos produtos como, também, para cominar-lhe as multas por falta do imposto e por falta de aplicação do selo de controle nos mesmos.

A defesa do autuado baseou-se, essencialmente, na invocação dos artigos 23, inciso VI, e 173, § 1º, do RIPI/82, os quais deixariam bem evidente que a responsabilidade pela infração no caso, caberia ao adquirente dos produtos e não ao vendedor.

A decisão de 1ª instância entendeu que a falta estava demonstrada e que haveria, na forma do artigo 124 do CTN, solidariedade do comprador e vendedor quanto à obrigação tributária envolvida nos autos, pelo que manteve integralmente a exigência fiscal.

A 1ª. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, porém, ao apreciar o recurso interposto pela autuada, entendeu reformar a decisão de 1º grau, por maioria de votos, fundado nas razões abaixo resumidas:

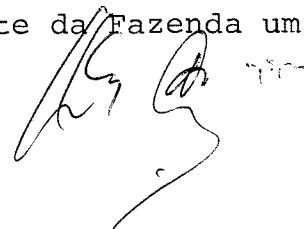
- 1a.) - não há evidência, nem provas, de que o fabricante tenha vendido o aguardente sem o selo de controle;
- 2a.) - o artigo 23, inciso VI, do RIPI/82 dispõe claramente que responde pela infração o estabelecimento e tem a posse dos produtos não selados e daí não caber a responsabilização do fabricante vendedor;
- 3a.) - igualmente, o artigo 173, § 1º, do mesmo RIPI, impõe ao adquirente, sob pena de assumir a responsabilidade pelo imposto e sanções cabíveis, o dever de examinar se os produtos estão selados, não os recebendo se estiverem em situação irregular.
- 4a.) - a mercadoria sem selo não pode ser vinculada a qualquer nota fiscal e, dessa maneira, não há como vinculá-la a determinado fornecedor.

Inconformado com a decisão do Conselho, recorre a esta Egrégia Câmara o douto Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. Iran de Lima, pois segundo ele o acórdão feria tanto o artigo 160, como o artigo 376, inciso I, do RIPI/82.

Fere o artigo 160, porque segundo esse dispositivo, se o produto for encontrado sem selos, não vale qualquer defesa que se baseie em nota fiscal mostrando que o imposto teria sido pago ou que teria havido baixa de selo no estoque, quando da saída do produto do estabelecimento emitente da nota. Assim seria, porque inadmissível a identificação do produto com a nota fiscal, na forma do que determina o artigo 160.

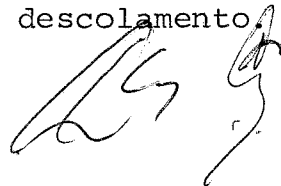
Fere o artigo 376, I, porque nega que duas são as hipóteses de incidência de multa aí previstas, ou seja, na "venda" e na "exposição à venda" e, por via de consequência, nega também que a operação efetuada pelo fabricante seja uma "venda". Não fossem tais negações, então não haveria como escapar à conclusão de que o fabricante teria feito uma "venda" de produto sem selo e, por tal motivo, incidiria na multa desse artigo.

Além disso, trás também o Representante da Fazenda um



argumento de ordem material para demonstrar a responsabilidade do fabricante e pleitear a reforma do acórdão: é o de que se o fabricante tivesse selado os produtos, restaria nesses, de qualquer modo, algum vestígio de selos, porque a cola a utilizar, por força de norma específica, é de tal natureza que o selo não pode ser retirado sem deixar marcas. Caso o fabricante não tenha usado a cola própria, que o protegeria, assumirá ele o ônus e seu produto deverá ser considerado sem selo, se não houver vestígio no caso de eventual descolamento.

É o relatório.



fica (arts. 173 e § 1º, 160 e 23-VI, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82), que se transcrevem, ipsis litteris:

"Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.

§ 1º - No caso de falta de documentos que comprovem a procedência da mercadoria e identifiquem o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, quando exigido o selo de controle, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito a sanções cabíveis.

Art. 160 - A falta do selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar este não identificado com o descrito nos documentos fiscais.

Art. 23 - São responsáveis:

VI - os estabelecimentos que possuem produtos nacionais sujeitos ao selo de controle, quando não estejam selados;"

Tomo, pois, conhecimento do recurso especial mas voto no sentido de que se lhe negue provimento.

Brasília - DF, em 12 de novembro de 1984.


TERESO DE JESUS TORRES - RELATOR